



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 209-79.
2016.6.21.0077 – CLASSE 32 – ITATI – RIO GRANDE DO SUL**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravante: Nestor Volnei Becker

Advogados: Victor Negrini Goldani – OAB: 103289/RS e outros

Agravada: Rosana Maria dos Santos

Advogados: Scharles Ernesto Augustin – OAB: 78538/RS e outra

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E UNIÃO POR ITATI (PT/PMDB/PTB). MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. DEFERIDO COM A EXCLUSÃO DO PTB.

1. Não atacados os fundamentos relativos à ausência de prequestionamento e à aplicação da Súmula nº 24/TSE.

2. A mera repetição das razões veiculadas no recurso especial não se mostra suficiente a infirmar os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula nº 26/TSE: “É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017.

MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado por Nestor Volnei Becker contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial que interpôs, mantido o deferimento do DRAP da Coligação Experiência e União por Itati (PT/PMDB/PTB) com a exclusão do PTB.

O agravante se limita a repetir as razões do recurso especial no sentido de que:

a) ante a ausência de irregularidades na convenção em que decidida a inclusão do PTB na Coligação Experiência e União por Itati, soberana a deliberação, sendo incompetente a Justiça Eleitoral para julgar questões *interna corporis*, a teor da autonomia partidária;

b) **ilegitimidade ativa** da impugnante, ao argumento de que mero filiado a partido político não integra o rol constante do art. 3º da LC nº 64/1990;

c) configurado cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento de oitiva de testemunhas supostamente essenciais para atestar "*a regularidade dos atos praticados pela Comissão Provisória do PTB/Itati*" (fl. 179);

d) inaplicabilidade da teoria da causa madura à espécie, considerada a negativa da dilação probatória pleiteada por ambas as partes, a caracterizar supressão de instância.

Sem contraminuta (fl. 254).

É o relatório.

M

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, embora tempestivo e regular a representação processual, o agravo regimental não reúne condições de cognoscibilidade.

Reproduzo os fundamentos da decisão que o desafiou (fls. 165-71):

Preenchidos os pressupostos genéricos.

De início, anoto prejudicado o pedido de efeito suspensivo constante das razões recursais, tendo em vista a realização do pleito eleitoral e, ainda que assim não fosse, o disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/19971.

Transcrevo a ementa do acórdão recorrido (fl. 110):

Recurso. DRAP – Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários. Exclusão de partido - PTB da coligação. Eleições 2016.

Irresignação contra a sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC ofertada pela recorrente, por ilegitimidade ativa e deferiu o DRAP da coligação recorrida, considerando preenchidas todas as condições legais para o registro.

Preliminares superadas. 1. A impugnante detém legitimidade para a causa, não apenas por ser filiada, como também integrante da agremiação na qualidade de secretária, e, ainda, no exercício de tal cargo, foi quem lavrou a ata que deliberou pelo ingresso do partido na coligação; 2. Afastada a alegação de cerceamento de defesa em virtude de o magistrado ter indeferido a prova testemunhal. Tratando-se de feito afeto à questão essencialmente documental, despicienda a oitiva pleiteada.

Desconstituição da sentença de piso no ponto em que extinguiu o feito, sem resolução do mérito. Outrossim, tendo em vista que o processo se encontra maduro para julgamento, e atentando para a celeridade que as ações de impugnação de registro requerem, desnecessária a baixa dos autos para refazimento da sentença, podendo a apreciação ser feita nesta instância.

Conjunto probatório suficiente para conferir certeza de que, efetivamente, a segunda votação se deu após a assinatura da

¹ Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

1

primeira ata, e quando já não estavam presentes cinco dos onze filiados que compareceram à convenção, convocada mediante edital para o fim de deliberar sobre a possibilidade de atuação coligada e sobre o lançamento de candidaturas pelo partido.

Entendimento de que a segunda votação realizada por parte dos integrantes da grei é inválida, não tendo condão de afastar a deliberação resultante da convenção municipal do partido quanto à não atuação coligada. Por conseguinte, a ata acostada ao presente DRAP não é documento apto a autorizar que a referida grei integre a coligação recorrida.

Reconhecimento da validade da primeira votação.
Determinação de exclusão do partido – PTB da Coligação Experiência e União por Itati.

Provimento.

Não prospera a insurgência.

Quanto à alegação de que a controvérsia em apreço diria respeito a matéria *interna corporis*, a afastar a competência da Justiça Eleitoral para o exame da impugnação ao DRAP, considerado o princípio da autonomia partidária, trata-se de matéria não analisada pela instância ordinária, tampouco suscitada em embargos de declaração, não satisfeito, portanto, o requisito do prequestionamento. Aplicação das Súmulas nos 282 e 356/STF.

No tocante à pretensão de ser assentada a ilegitimidade ativa da impugnante, ora recorrida, nada colhe o recurso, tendo em vista que a decisão regional se alinha ao consolidado entendimento do TSE de que “o filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção” (Súmula nº 53/TSE), não havendo falar, portanto, em afronta ao art. 3º da Lei de Inelegibilidades.

Em relação ao ventilado cerceamento de defesa, da mesma forma não assiste razão ao recorrente. Transcrevo excerto do acórdão vergastado (fls. 112v.-3):

Já no que diz com a preliminar de cerceamento de defesa, ventilada em sede de recurso pela impugnante em virtude de que o magistrado de piso indeferiu a oitiva de testemunhas arroladas na fl. 51v., tenho que deve ser afastada.

A alegação que funda o presente feito se liga a questão de natureza essencialmente documental, qual seja, existência de duas atas, com decisões em sentidos opostos, quanto à convenção realizada entre os filiados do PTB para deliberar sobre eventual participação em coligação.

Ambas as atas foram trazidas aos autos e a dupla confecção em caso não só é inconteste, como é confirmada textualmente pela agremiação acusada de proceder em desconformidade com sua convenção.

~

Por tais motivos, tenho por despicienda para o desate do caso a oitiva pleiteada e, por conseguinte, entendo que não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa.

A Corte de origem, firmada a premissa de estar em jogo “questão de natureza essencialmente documental”, consistente na “existência de duas atas, com decisões em sentido opostos” (fl. 112v.), assentou a dispensabilidade da oitiva de testemunhas, mostrando-se a prova documental coligida suficiente à formação do convencimento do TRE/RS acerca dos fatos.

Nos termos da jurisprudência do TSE, “o indeferimento da prova testemunhal não acarreta cerceamento ao direito de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para o equacionamento da lide, segundo as peculiaridades do caso concreto aferidas pelo juiz da causa” (AgR-REspe nº 199-65/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 18.12.2012). No mesmo sentido:

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV, DA LC 64/90. DESPROVIMENTO.

(...)

2. O indeferimento de produção de prova oral não afrontou o art. 5º, LIV, LV, da CF/88, pois os fatos relevantes foram objeto de prova documental, o que atrai a incidência do disposto nos arts. 130 e 400 do CPC.

3. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há cerceamento de defesa quando o juiz, motivadamente, rejeita os requerimentos desnecessários ou protelatórios, especialmente em se tratando de processo eleitoral, que exige a adoção de procedimento célere. Precedentes.

4. Não procede o argumento de violação ao art. 333, I, do CPC, pois, consoante consta do acórdão recorrido, foram apresentadas provas suficientes nos autos para demonstrar a veracidade das informações apontadas na petição inicial.

(...)

10. Recursos especiais desprovidos. (REspe nº 630-70/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 11.02.2015 – destaquei)

Presente o contexto, não prospera a alegação de ser inaplicável a teoria da causa madura, *in casu*, considerado o entendimento desta Corte Superior de que “o art. 515, § 3º, do CPC [de 1973]² é

² Dispositivo equivalente, no CPC de 2015:

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:
I – reformar sentença fundada no art. 485;”

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

aplicável não somente nos casos que digam respeito à matéria exclusivamente de direito, mas também naqueles em que já estiverem nos autos todos os elementos de prova suficientes ao exame do pedido. Precedente: REspe nº 645-36, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 26.8.2011." (AgR-REspe nº 603, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 12.8.2014).

No exame de mérito, o TRE/RS determinou a exclusão do PTB da "Coligação Experiência e União por Itati", por entender inválida a segunda votação realizada por alguns integrantes da legenda, mantida a primeira deliberação, na qual, por maioria, decidido que o PTB não integraria referido bloco partidário no pleito de 2016. Reproduzo os fundamentos adotados pela Corte Regional (fls. 113-114v.):

Quanto à questão de fundo, entendo que a decisão de piso igualmente merece reforma.

No caso dos autos, o DRAP da Coligação Experiência e União por Itati (PTB – PMDB – PT) foi impugnado em razão de que um dos partidos que a integram, o PTB, teria realizado convenção municipal no dia 03 de agosto de 2016 para deliberar sobre a possibilidade de coligar, assim como sobre outros pontos atinentes ao lançamento de candidaturas. Realizada votação, por maioria de 6 (seis) votos contra 5 (cinco), foi decidido que o PTB não faria parte da coligação, o que foi registrado na ata lavrada pela Secretária do PTB, a impugnante, ora recorrente, Rosana Maria dos Santos. A referida convenção foi regularmente convocada, com publicação de edital e dentro dos prazos legais.

Tais fatos encontram-se não só documentados, como foram corroborados na peça de defesa da Coligação, resultando, portanto, incontroversos (fls. 60-63).

Incontroverso, também, que o resultado da decisão desgostou alguns partidários, cujos votos foram vencidos na decisão da convenção, sobretudo Nestor Volnei Becker, presidente do PTB de Itati e candidato ao cargo de vereador, que teria necessidade da atuação coligada para, por conta do coeficiente eleitoral, ampliar suas chances de eleição.

Igualmente afirmado por ambas as partes que foi confeccionada uma nova ata, narrando decisão oposta a anterior, ou seja, deliberando no sentido de integrar a Coligação recorrida, e que foi esta a ata apresentada à Justiça Eleitoral por ocasião da protocolização do DRAP.

Assim, o objeto do debate limita-se a apurar as circunstâncias em que elaborada a nova ata e a sua validade para permitir a permanência, ou não, do PTB na Coligação Experiência e União por Itati.

Para tal análise, valho-me das declarações da impugnante e da defesa, em cotejo com os documentos apresentados.

~

Das respectivas listas de presença acostadas com as duas atas, extrai-se que a convenção ocorrida no dia 03 de agosto do corrente ano iniciou com a presença de 11 filiados e que a primeira votação decidiu pela não coligação. Já da segunda votação participaram apenas 6 (seis), dos 11 (onze) convencionais que estavam presentes ao início. Verifica-se, ainda, que a ata acostada ao DRAP, objeto dos presentes autos, condiz com a assinada apenas por seis filiados.

Quanto às declarações, início pela da impugnante, a qual afirmou que a nova decisão ocorreu à socapa, visto que realizada após a saída de alguns dos convencionados. Por ocasião da primeira votação, após a apuração, com resultado pela negativa de coligação, que contrariou o presidente do partido e sua pretensão de ampliar suas chances de eleição a partir do coeficiente eleitoral, o ambiente teria ficado tenso e tumultuado. O presidente do PTB, desgostoso, teria admoestado os que votaram contra a coligação e parabenizado os que compactuaram de sua opinião, bem como teria tentado postergar a assinatura da ata para dia seguinte, no que não logrou êxito. Por fim, teria abandonado a mesa. Nessas circunstâncias, após assinarem a ata, muitos dos presentes teriam deixado o local. A segunda votação, então, teria ocorrido após a saída dessas pessoas, dentre as quais estava a impugnante.

A impugnada, por sua vez, narra que após lavrada a primeira ata, alguns convencionais deixaram o local. Então, o presidente e também candidato a vereador, Nestor Volnei Becker, teria realizado uma exposição quanto à sua necessidade de coeficiente eleitoral, para fins de ampliar suas chances de eleição e, em vista disso, teria feito nova consulta sobre a possibilidade de coligação, contando com a participação de todos os convencionais presentes.

Dessas narrativas, registra-se a estranheza causada pela afirmativa da defesa de que, em que pese o explícito interesse pessoal do presidente do PTB na atuação coligada, apenas após realizada a primeira votação, e já com cinco dos onze convencionados ausentes, é que ele teria decidido defender o seu ponto de vista frente aos demais. Estranha, também, é a realização de nova consulta sobre tema já decidido. E, mais ainda, porque realizada a propósito de ponto para o qual a convenção fora expressamente convocada, mas sem a participação de todos os que ali compareceram para deliberar sobre o assunto.

Bem mais plausível a hipótese de que, após decidido pela atuação do PTB sem coligação para o pleito de 2016, e devidamente assinada a ata, em virtude da exaltação dos ânimos daqueles que saíram vencidos na votação, e porque já encerrada a deliberação, parte dos convencionais tenham deixado o recinto, supondo finalizada a convenção municipal. E somente quando os opositores se retiraram, o presidente do partido, insatisfeito com o resultado, tenha novamente trazido à pauta o tema, na tentativa de reverter a decisão.

N

De toda a sorte, o conjunto probatório é suficiente para conferir certeza de que, efetivamente, a segunda votação se deu após a assinatura da primeira ata, e quando já não estavam presentes cinco dos onze filiados que compareceram à convenção, convocada mediante edital para o fim de deliberar sobre a possibilidade de atuação coligada e sobre o lançamento de candidaturas pelo PTB.

Nesse sentido, e apenas se não contrariasse dispositivos do estatuto partidário, para que a segunda deliberação não configurasse burla à decisão tomada em convenção municipal por maioria, podendo assim vir a lume sem vícios, o primeiro resultado só poderia ter sido afastado em duas hipóteses:

1) com suporte em ocorrência de causa legítima e superveniente, mediante nova deliberação havida em data suplementar, com a convocação, expressa, de todos os filiados, para decidirem sobre a questão, com ampla divulgação.

2) alternativamente, ainda na ocasião da primeira convenção, por decisão consensual dos onze convencionais de refazer a votação, cumulada com a participação de todos os que tomaram parte da primeira deliberação.

Qualquer outro agir que refugisse disso, como o que ocorreu no caso dos autos, no mínimo, desrespeitaria a decisão tomada por maioria em Convenção Municipal, perfectibilizada, devidamente registrada em ata e assinada, ferindo os princípios democráticos de deliberação por voto.

Sobre o ponto, transcrevo trecho do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, cujo teor peço vênha para incorporar às minhas razões de decidir (fl. 106v.):

[...] Verifica-se, pois, que a questão atinente à celebração de coligação restou decidida pelo PTB de Itati, tendo sido rejeitada pela maioria dos convencionais presentes essa possibilidade. Com efeito, a segunda deliberação sobre o tema, adotada em momento seguinte da reunião, quando alguns integrantes da legenda já haviam se retirado do recinto, não deve prevalecer, visto que se limita a expressar o inconformismo da minoria presente com o primeiro resultado.

Assim, entendo que a segunda votação realizada por parte dos integrantes do PTB de Itati, porquanto inválida, não tem o condão de afastar a deliberação resultante da convenção municipal do partido quanto à não atuação coligada. Por conseguinte, a ata do PTB, acostada ao presente DRAP na fl. 22, não é documento apto a autorizar que a referida grei integre a Coligação Experiência e União por Itati, razão pela qual sua exclusão é medida que se impõe. (destaquei)

O Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento quanto à invalidade da segunda deliberação ocorrida no âmbito do PTB, encabeçada pelo ora recorrido, à revelia da maioria de seus

N

pares, com o fim de desconstituir o que houvera sido decidido em convenção regularmente realizada momentos antes – o não ingresso da legenda na “Coligação Experiência e União por Itati”. Compreensão em sentido diverso exigiria o reexame do quadro fático delineado, procedimento vedado na instância especial, nos termos da Súmula no 24/TSE.

Na linha do entendimento firmado pela Corte de origem, o seguinte julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DEFERIMENTO DO DRAP DE COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA E DOS REGISTROS DAS CANDIDATURAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO ELEITOS. FRAUDE NA ATA DA CONVENÇÃO DE DUAS AGREMIÇÕES INTEGRANTES. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA COLIGAÇÃO. CANDIDATOS DE PARTIDOS DIVERSOS.

1. A eventual ocorrência de fraude na convenção de um ou mais partidos integrantes de coligação não acarreta, necessariamente, o indeferimento do registro da coligação, mas a exclusão dos partidos cujas convenções tenham sido consideradas inválidas.

2. Excluídos da coligação os partidos em relação aos quais foram constatadas irregularidades nas atas das convenções, defere-se o registro da coligação e, por consequência, dos candidatos por ela escolhidos.

3. Recurso especial provido.” (REspe nº 2204/PI, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 09.5.2014 – destaquei)

Aplicação, à espécie, da Súmula nº 30/TSE: “Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, RITSE).” (destaquei)

Verifico, de plano, que o agravante deixou de impugnar os fundamentos de que: (i) não prequestionada a alegação de que a controvérsia em apreço diria respeito a matéria *interna corporis*, a afastar a competência da Justiça Eleitoral para o exame da impugnação ao DRAP, considerado o princípio da autonomia partidária, aplicáveis as Súmulas nºs 282 e 356 do STF; e (ii) rever a conclusão da Corte de origem quanto à invalidade da segunda deliberação ocorrida no âmbito do PTB, encabeçada pelo ora recorrido, exigiria o reexame do quadro fático delineado, procedimento vedado na instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

~

Além disso, quanto às demais questões suscitadas, o agravante se limitou a repisar as razões do recurso especial.

A teor do entendimento do TSE, “a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE³. (AgR-REspe nº 1669-13/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016 – destaquei)”. Na mesma linha de entendimento:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA.
INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO
COMPROVAÇÃO.

1. A agravante reitera as alegações recursais, insistindo no argumento de que deve ser aplicada a Súmula 20 do TSE, sem refutar os fundamentos da decisão agravada, consistentes na ausência de prequestionamento, na impossibilidade do reexame de provas em sede de recurso especial e na consonância de entendimento entre o aresto recorrido e a jurisprudência desta Corte.

2. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir integralmente as razões declinadas no recurso especial. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, documentos produzidos unilateralmente por candidato ou partido, tais como ficha de filiação e relação interna extraída do Filiaweb, não são aptos a comprovar a filiação partidária.

4. “A relação interna do partido constitui, conforme previsto no art. 8º, I, da Res.-TSE nº 23.117, um ‘conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, destinado ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral’. Trata-se, pois, de documento interno e produzido de forma unilateral pela agremiação, razão pela qual não se presta para a comprovação da filiação partidária.” (AgR-REspe nº 282-09, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 12.12.2012.)

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 13.10.2016 – destaquei)

³ Súmula nº 26/TSE: “É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.”

Consabido que, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, *“Incumbe ao relator (...) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”*.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

~

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 209-79.2016.6.21.0077/RS. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Nestor Volnei Becker (Advogados: Victor Negrini Goldani – OAB: 103289/RS e outros). Agravada: Rosana Maria dos Santos (Advogados: Scharles Ernesto Augustin – OAB: 78538/RS e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 14.2.2017.



DECISÃO

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), pelo acórdão das fls. 110-4v., rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ativa e de cerceamento de defesa, deu provimento ao recurso de Rosana Maria dos Santos - interposto contra a sentença pela qual extinta a impugnação, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa da impugnante, e deferido o DRAP da Coligação "Experiência e União por Itati (PT/PMDB/PTB)" -, para acolher o pedido de exclusão do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), mantido o deferimento do DRAP quanto aos demais partidos coligantes. Nestor Volnei Becker - Presidente do Diretório Municipal do PTB e pretense candidato ao cargo de Vereador de Itati/RS nas Eleições 2016 pela mencionada Coligação - interpõe recurso especial eleitoral (fls. 118-30), aparelhado na afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como aos arts. 17, § 1º, do Texto Republicano; 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995; e 3º da Lei Complementar nº 64/1990. Coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano. Alega, o recorrente, em síntese:

- a) ilegitimidade de Rosana Maria dos Santos para propor ação de impugnação de registro de candidatura, tendo em vista que mero filiado a partido político não integra o rol constante do art. 3º da LC nº 64/1990, a acarretar a extinção do presente feito sem resolução do mérito;
- b) configurado cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento de oitiva de testemunhas supostamente essenciais para atestar a regularidade dos atos praticados pela Comissão Provisória do PTB/Itati" (fl. 125), o que implicaria a anulação do acórdão regional, com a devolução dos autos à origem;
- c) inaplicabilidade da teoria da causa madura à espécie, considerada a negativa da dilação probatória pleiteada por ambas as partes - a caracterizar supressão de instância -, bem como em razão de suposta contradição, no aresto recorrido, quanto a matéria de fato;
- d) houve mero erro material, em que primeiramente ocorreu uma breve consulta aos convencionais sobre a proposta de coligação, sendo lavrada a ata, quando se passou a explicar os motivos pelos quais o partido deveria realizar a coligação, pois não existiria possibilidade de eleger o vereador sozinho, devido ao quociente eleitoral, e em consequência houve a votação, se decidindo, por fim, apreciar e aceitar a proposta de coligação com o PMDB e PT" (fl. 130);
- e) ante a ausência de irregularidades, soberana a deliberação partidária, sendo incompetente a Justiça Eleitoral para julgar questões interna corporis, a teor da autonomia partidária, preconizada nos arts. 17, § 1º, da Constituição Federal e 3º da Lei dos Partidos Políticos;
- f) atendidos todos os requisitos necessários ao deferimento do DRAP com a permanência do PTB, de modo a ser deferido o registro de candidatura do recorrente ao cargo de Vereador nas Eleições 2016.

Contrarrazões às fls. 134-9.

Dispensado o juízo de admissibilidade na origem, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.455/2015.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 158-61).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos.

De início, anoto prejudicado o pedido de efeito suspensivo constante das razões recursais, tendo em vista a realização do pleito eleitoral e, ainda que assim não fosse, o disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/1997.

Transcrevo a ementa do acórdão recorrido (fl. 110):

"Recurso. DRAP - Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários. Exclusão de partido - PTB da coligação. Eleições 2016.

Irresignação contra a sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC ofertada pela recorrente, por ilegitimidade ativa e deferiu o DRAP da coligação recorrida, considerando preenchidas todas as condições legais para o registro. Preliminares superadas. 1. A impugnante detém legitimidade para a causa, não apenas por ser filiada, como também integrante da agremiação na qualidade de secretária, e, ainda, no exercício de tal cargo, foi quem lavrou a ata que deliberou pelo ingresso do partido na coligação; 2. Afastada a alegação de cerceamento de defesa em virtude de o magistrado ter indeferido a prova testemunhal. Tratando-se de feito afeto à questão essencialmente documental, despcienda a oitiva pleiteada.

Desconstituição da sentença de piso no ponto em que extinguiu o feito, sem resolução do mérito. Outrossim, tendo em vista que o processo se encontra maduro para julgamento, e atentando para a celeridade que as ações de impugnação de registro requerem, desnecessária a baixa dos autos para refazimento da sentença, podendo a apreciação ser feita nesta instância.

Conjunto probatório suficiente para conferir certeza de que, efetivamente, a segunda votação se deu após a assinatura da primeira ata, e quando já não estavam presentes cinco dos onze filiados que compareceram à convenção, convocada mediante edital para o fim de deliberar sobre a possibilidade de atuação coligada e sobre o lançamento de candidaturas pelo partido.

Entendimento de que a segunda votação realizada por parte dos integrantes da grei é inválida, não tendo condão de afastar a deliberação resultante da convenção municipal do partido quanto à não atuação coligada. Por conseguinte, a ata acostada ao presente DRAP não é documento apto a

autorizar que a referida grei integre a coligação recorrida. Reconhecimento da validade da primeira votação. Determinação de exclusão do partido - PTB da Coligação Experiência e União por Itati. Provimento."

Não prospera a insurgência.

Quanto à alegação de que a controvérsia em apreço diria respeito a matéria interna corporis, a afastar a competência da Justiça Eleitoral para o exame da impugnação ao DRAP, considerado o princípio da autonomia partidária, trata-se de matéria não analisada pela instância ordinária, tampouco suscitada em embargos de declaração, não satisfeito, portanto, o requisito do prequestionamento. Aplicação das Súmulas nos 282 e 356/STF.

No tocante à pretensão de ser assentada a ilegitimidade ativa da impugnante, ora recorrida, nada colhe o recurso, tendo em vista que a decisão regional se alinha ao consolidado entendimento do TSE de que "o filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção" (Súmula nº 53/TSE), não havendo falar, portanto, em afronta ao art. 3º da Lei de Inelegibilidades.

Em relação ao ventilado cerceamento de defesa, da mesma forma não assiste razão ao recorrente. Transcrevo excerto do acórdão vergastado (fls. 112v.-3):

"Já no que diz com a preliminar de cerceamento de defesa, ventilada em sede de recurso pela impugnante em virtude de que o magistrado de piso indeferiu a oitiva de testemunhas arroladas na fl. 51v., tenho que deve ser afastada.

A alegação que funda o presente feito se liga a questão de natureza essencialmente documental, qual seja, existência de duas atas, com decisões em sentidos opostos, quanto à convenção realizada entre os filiados do PTB para deliberar sobre eventual participação em coligação.

Ambas as atas foram trazidas aos autos e a dupla confecção em caso não só é inconteste, como é confirmada textualmente pela agremiação acusada de proceder em desconformidade com sua convenção. Por tais motivos, tenho por despicienda para o desate do caso a oitiva pleiteada e, por conseguinte, entendo que não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa."

A Corte de origem, firmada a premissa de estar em jogo questão de natureza essencialmente documental", consistente na existência de duas atas, com decisões em sentido opostos" (fl. 112v.), assentou a dispensabilidade da oitiva de testemunhas, mostrando-se a prova documental colígida suficiente à formação do convencimento do TRE/RS acerca dos fatos.

Nos termos da jurisprudência do TSE, o indeferimento da prova testemunhal não acarreta cerceamento ao direito de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para o equacionamento da lide, segundo as peculiaridades do caso concreto aferidas pelo juiz da causa" (AgR-REspe nº 199-65/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 18.12.2012). No mesmo sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV, DA LC 64/90. DESPROVIMENTO. (...)

2. O indeferimento de produção de prova oral não afrontou o art. 5º, LIV, LV, da CF/88, pois os fatos relevantes foram objeto de prova documental, o que atrai a incidência do disposto nos arts. 130 e 400 do CPC.

3. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há cerceamento de defesa quando o juiz, motivadamente, rejeita os requerimentos desnecessários ou protelatórios, especialmente em se tratando de processo eleitoral, que exige a adoção de procedimento célere. Precedentes.

4. Não procede o argumento de violação ao art. 333, I, do CPC, pois, consoante consta do acórdão recorrido, foram apresentadas provas suficientes nos autos para demonstrar a veracidade das informações apontadas na petição inicial.

(...)

10. Recursos especiais desprovidos." (REspe nº 630-70/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 11.02.2015 - destaquei)

Presente o contexto, não prospera a alegação de ser inaplicável a teoria da causa madura, in casu, considerado o entendimento desta Corte Superior de que o art. 515, § 3º, do CPC [de 1973] é aplicável não somente nos casos que digam respeito à matéria exclusivamente de direito, mas também naqueles em que já estiverem nos autos todos os elementos de prova suficientes ao exame do pedido. Precedente: REspe nº 645-36, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 26.8.2011." (AgR-REspe nº 603, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 12.8.2014).

No exame de mérito, o TRE/RS determinou a exclusão do PTB da "Coligação Experiência e União por Itati", por entender inválida a segunda votação realizada por alguns integrantes da legenda, mantida a primeira deliberação, na qual, por maioria, decidido que o PTB não integraria referido bloco partidário no pleito de 2016. Reproduzo os fundamentos adotados pela Corte Regional (fls. 113-114v.):

"Quanto à questão de fundo, entendo que a decisão de piso igualmente merece reforma.

No caso dos autos, o DRAP da Coligação Experiência e União por Itati (PTB - PMDB - PT) foi impugnado em razão de que um dos partidos que a integram, o PTB, teria realizado convenção municipal no dia 03 de agosto de 2016 para deliberar sobre a possibilidade de coligar, assim como sobre outros pontos atinentes ao lançamento de candidaturas. Realizada votação, por maioria de 6 (seis) votos contra 5 (cinco), foi decidido que o PTB não faria parte da coligação, o que foi registrado na ata lavrada pela Secretária do PTB, a impugnante, ora recorrente, Rosana Maria dos Santos. A referida convenção foi regularmente convocada, com publicação de edital e dentro dos prazos legais.

Tais fatos encontram-se não só documentados, como foram corroborados na peça de defesa da Coligação, resultando, portanto, incontrovertidos (fls. 60-63).

Incontrovertido, também, que o resultado da decisão desgostou alguns partidários, cujos votos foram vencidos na decisão da convenção, sobretudo Nestor Volnei Becker, presidente do PTB de Itati e candidato ao cargo de vereador, que teria necessidade da atuação coligada para, por conta do coeficiente eleitoral, ampliar suas chances de eleição.

Igualmente afirmado por ambas as partes que foi confeccionada uma nova ata, narrando decisão oposta a anterior, ou seja, deliberando no sentido de integrar a Coligação recorrida, e que foi esta a ata apresentada à Justiça Eleitoral por ocasião da protocolização do DRAP.

Assim, o objeto do debate limita-se a apurar as circunstâncias em que elaborada a nova ata e a sua validade para permitir a permanência, ou não, do PTB na Coligação Experiência e União por Itati. Para tal análise, valho-me das declarações da impugnante e da defesa, em cotejo com os documentos apresentados.

Das respectivas listas de presença acostadas com as duas atas, extrai-se que a convenção ocorrida no dia 03 de agosto do corrente ano iniciou com a presença de 11 filiados e que a primeira votação decidiu pela não coligação. Já da segunda votação participaram apenas 6 (seis), dos 11 (onze) convencionais que estavam presentes ao início. Verifica-se, ainda, que a ata acostada ao DRAP, objeto dos presentes autos, condiz com a assinada apenas por seis filiados.

Quanto às declarações, início pela da impugnante, a qual afirmou que a nova decisão ocorreu à socapa, visto que realizada após a saída de alguns dos convencionais. Por ocasião da primeira votação, após a apuração, com resultado pela negativa de coligação, que contrariou o presidente do partido e sua pretensão de ampliar suas chances de eleição a partir do coeficiente eleitoral, o ambiente teria ficado tenso e tumultuado. O presidente do PTB, desgostoso, teria admoestado os que votaram contra a coligação e parabenizado os que compactuaram de sua opinião, bem como teria tentado postergar a assinatura da ata para dia seguinte, no que não logrou êxito. Por fim, teria abandonado a mesa. Nessas circunstâncias, após assinarem a ata, muitos dos presentes teriam deixado o local. A segunda votação, então, teria ocorrido após a saída dessas pessoas, dentre as quais estava a impugnante.

A impugnada, por sua vez, narra que após lavrada a primeira ata, alguns convencionais deixaram o local. Então, o presidente e também candidato a vereador, Nestor Volnei Becker, teria realizado uma exposição quanto à sua necessidade de coeficiente eleitoral, para fins de ampliar suas chances de eleição e, em vista disso, teria feito nova consulta sobre a possibilidade de coligação, contando com a participação de todos os convencionais presentes.

Dessas narrativas, registra-se a estranheza causada pela afirmativa da defesa de que, em que pese o explícito interesse pessoal do presidente do PTB na atuação coligada, apenas após realizada a primeira votação, e já com cinco dos onze convencionais ausentes, é que ele teria decidido defender o seu ponto de vista frente aos demais. Estranha, também, é a realização de nova consulta sobre tema já decidido. E, mais ainda, porque realizada a propósito de ponto para o qual a convenção fora expressamente convocada, mas sem a participação de todos os que ali compareceram para deliberar sobre o assunto.

Bem mais plausível a hipótese de que, após decidido pela atuação do PTB sem coligação para o pleito de 2016, e devidamente assinada a ata, em virtude da exaltação dos ânimos daqueles que saíram vencidos na votação, e porque já encerrada a deliberação, parte dos convencionais tenham deixado o recinto, supondo finalizada a convenção municipal. E somente quando os opositores se retiraram, o presidente do partido, insatisfeito com o resultado, tenha novamente trazido à pauta o tema, na tentativa de reverter a decisão.

De toda a sorte, o conjunto probatório é suficiente para conferir certeza de que, efetivamente, a segunda votação se deu após a assinatura da primeira ata, e quando já não estavam presentes cinco dos onze filiados que compareceram à convenção, convocada mediante edital para o fim de deliberar sobre a possibilidade de atuação coligada e sobre o lançamento de candidaturas pelo PTB.

Nesse sentido, e apenas se não contrariasse dispositivos do estatuto partidário, para que a segunda deliberação não configurasse burla à decisão tomada em convenção municipal por maioria, podendo assim vir a lume sem vícios, o primeiro resultado só poderia ter sido afastado em duas hipóteses:

1) com suporte em ocorrência de causa legítima e superveniente, mediante nova deliberação havida em data suplementar, com a convocação, expressa, de todos os filiados, para decidirem sobre a questão, com ampla divulgação.

2) alternativamente, ainda na ocasião da primeira convenção, por decisão consensual dos onze convencionais de refazer a votação, cumulada com a participação de todos os que tomaram parte da primeira deliberação.

Qualquer outro agir que refugisse disso, como o que ocorreu no caso dos autos, no mínimo,

desrespeitaria a decisão tomada por maioria em Convenção Municipal, perfectibilizada, devidamente registrada em ata e assinada, ferindo os princípios democráticos de deliberação por voto.

Sobre o ponto, transcrevo trecho do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, cujo teor peço vênia para incorporar às minhas razões de decidir (fl. 106v.):

[ç] Verifica-se, pois, que a questão atinente à celebração de coligação restou decidida pelo PTB de Itati, tendo sido rejeitada pela maioria dos convencionais presentes essa possibilidade. Com efeito, a segunda deliberação sobre o tema, adotada em momento seguinte da reunião, quando alguns integrantes da legenda já haviam se retirado do recinto, não deve prevalecer, visto que se limita a expressar o inconformismo da minoria presente com o primeiro resultado.

Assim, entendo que a segunda votação realizada por parte dos integrantes do PTB de Itati, porquanto inválida, não tem o condão de afastar a deliberação resultante da convenção municipal do partido quanto à não atuação coligada. Por conseguinte, a ata do PTB, acostada ao presente DRAP na fl. 22, não é documento apto a autorizar que a referida grei integre a Coligação Experiência e União por Itati, razão pela qual sua exclusão é medida que se impõe." (destaquei)

O Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento quanto à invalidade da segunda deliberação ocorrida no âmbito do PTB, encabeçada pelo ora recorrido, à revelia da maioria de seus pares, com o fim de desconstituir o que houvera sido decidido em convenção regularmente realizada momentos antes - o não ingresso da legenda na çColigação Experiência e União por Itati". Compreensão em sentido diverso exigiria o reexame do quadro fático delineado, procedimento vedado na instância especial, nos termos da Súmula no 24/TSE.

Na linha do entendimento firmado pela Corte de origem, o seguinte julgado do TSE:

"ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DEFERIMENTO DO DRAP DE COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA E DOS REGISTROS DAS CANDIDATURAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO ELEITOS. FRAUDE NA ATA DA CONVENÇÃO DE DUAS AGREMIÇÕES INTEGRANTES. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA COLIGAÇÃO. CANDIDATOS DE PARTIDOS DIVERSOS.

1. A eventual ocorrência de fraude na convenção de um ou mais partidos integrantes de coligação não acarreta, necessariamente, o indeferimento do registro da coligação, mas a exclusão dos partidos cujas convenções tenham sido consideradas inválidas.

2. Excluídos da coligação os partidos em relação aos quais foram constatadas irregularidades nas atas das convenções, defere-se o registro da coligação e, por consequência, dos candidatos por ela escolhidos.

3. Recurso especial provido." (REspe nº 2204/PI, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 09.5.2014 - destaquei)

Aplicação, à espécie, da Súmula nº 30/TSE: çNão se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral" .

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se em mural.

Brasília, 02 de novembro de 2016.

Ministra ROSA WEBER
Relatora



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 209-79.2016.6.21.0077

PROCEDÊNCIA: ITATI

RECORRENTE(S) : ROSANA MARIA DOS SANTOS.

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E UNIÃO POR ITATI (PT - PTB - PMDB) E NESTOR VOLNEI BECKER

Recurso. DRAP – Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários. Exclusão de partido - PTB da coligação. Eleições 2016.

Irresignação contra a sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC ofertada pela recorrente, por ilegitimidade ativa e deferiu o DRAP da coligação recorrida, considerando preenchidas todas as condições legais para o registro.

Preliminares superadas. 1. A impugnante detém legitimidade para a causa, não apenas por ser filiada, como também integrante da agremiação na qualidade de secretária, e, ainda, no exercício de tal cargo, foi quem lavrou a ata que deliberou pelo ingresso do partido na coligação; 2. Afastada a alegação de cerceamento de defesa em virtude de o magistrado ter indeferido a prova testemunhal. Tratando-se de feito afeto à questão essencialmente documental, despendendo a oitiva pleiteada.

Desconstituição da sentença de piso no ponto em que extinguiu o feito, sem resolução do mérito. Outrossim, tendo em vista que o processo se encontra maduro para julgamento, e atentando para a celeridade que as ações de impugnação de registro requerem, desnecessária a baixa dos autos para refazimento da sentença, podendo a apreciação ser feita nesta instância.

Conjunto probatório suficiente para conferir certeza de que, efetivamente, a segunda votação se deu após a assinatura da primeira ata, e quando já não estavam presentes cinco dos onze filiados que compareceram à convenção, convocada mediante edital para o fim de deliberar sobre a possibilidade de atuação coligada e sobre o lançamento de candidaturas pelo partido.

Entendimento de que a segunda votação realizada por parte dos integrantes da grei é inválida, não tendo condão de afastar a deliberação resultante da convenção municipal do partido quanto à não atuação coligada. Por conseguinte, a ata acostada ao presente DRAP não é documento apto a autorizar que a referida grei integre a coligação recorrida.

Reconhecimento da validade da primeira votação.

Determinação de exclusão do partido – PTB da Coligação Experiência e União por Itati.

Provimento.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 27/09/2016 - 17:38

Por: Des. Carlos Cini Marchionatti

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 07c45281a4bd7c891fc257135df97eff

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastada a matéria preliminar, dar provimento ao recurso para o fim de excluir o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB da COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E UNIÃO POR ITATI, a qual passa a ser integrada exclusivamente pelos partidos PMDB e PT.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2016.

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 209-79.2016.6.21.0077

PROCEDÊNCIA: ITATI

RECORRENTE(S) : ROSANA MARIA DOS SANTOS.

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E UNIÃO POR ITATI (PT - PTB - PMDB) E NESTOR VOLNEI BECKER

RELATOR: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

SESSÃO DE 27-09-2016

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por ROSANA MARIA DOS SANTOS, filiada e integrante da Comissão Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Itati, contra decisão que julgou extinto o processo quanto à impugnação proposta pela recorrente e deferiu o DRAP da Coligação *Experiência e União por Itati*, composta pelos partidos PTB, PT e PMDB, para concorrer aos cargos de prefeito e de vereador nas eleições municipais de 2016, no Município de Itati.

O juízo sentenciante julgou extinta, sem resolução do mérito, a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura –AIRC – ofertada pela recorrente, por entender como legitimados ativos para o manejo dessa sorte de ação apenas os partidos políticos, os candidatos e as coligações, mas não os filiados políticos, caso em que se insere a impugnante. Ato contínuo, deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP – da coligação recorrida, considerando “preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado” (fl. 80 e verso).

Em suas razões recursais (fls. 83-89), a impugnante afirmou deter legitimidade ativa, visto que a impugnação quanto às irregularidades perpetradas em convenção partidária devem partir da própria agremiação, o que seria o caso dos autos, posto que Rosana Maria dos Santos exerce o cargo de Secretária do PTB de Itati.

Aduziu, ainda, que o caso versa sobre arguição de irregularidade em convenção partidária, irregularidade essa que resultou na apresentação de uma ata falseada para fins de DRAP da Coligação, tendo em vista que na votação realizada em convenção decidiu-se que o PTB não se coligaria com o PMDB e o PT, e no entanto, ignorando a decisão por maioria, foi confeccionada nova ata, sem a presença e sem a adesão de todos os



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

convencionais, em manobra para permitir a coligação já rechaçada. Nesse sentido, a participação do PTB na Coligação Experiência e União por Itati contraria a decisão proferida em convenção do partido, convocada com a finalidade específica de definir esse ponto, dentre outros afetos à eleição e o DRAP em análise funda-se em documento falseado.

Com as contrarrazões (fls. 95-99), a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, prefacialmente, pela legitimidade ativa da recorrente e, no mérito, pelo provimento do recurso (fls. 103-107v.).

É o relatório.

VOTOS

Des. Carlos Cini Marchionatti (relator):

O recurso é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo recursal de três dias previsto no art. 52 da Resolução TSE n. 23.455/15.

Preliminares

Inicialmente, cumpre apreciar a questão posta na decisão de piso sobre a **ilegitimidade ativa** da ora recorrente Rosana Maria dos Santos, a qual, antecipo, tenho que não procede.

Ocorre que o cerne da questão diz com o eventual falseamento da ata do PTB apresentada à Justiça Eleitoral, por ocasião de protocolização do DRAP da Coligação recorrida, cuja confecção teria sido superveniente à decisão de não integrar a coligação, proclamada por maioria em Convenção daquela agremiação.

Nesse contexto, sendo a impugnante não apenas filiada ao PTB, como também integrante da agremiação na qualidade de secretária, e, mais ainda, no exercício de tal cargo foi ela a pessoa que lavrou a ata original, cuja decisão foi posteriormente modificada em ata superveniente lavrada por outrem, entendo que Rosana Maria dos Santos detém legitimidade para apresentar a impugnação em análise.

No ponto, peço vênias ao ilustre Procurador Regional Eleitoral para colher do bem-lançado parecer juntado à fl. 104 e verso, os seguintes excertos, que expõem solução que se coaduna com o convencimento por mim firmado:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A recorrente ROSANA MARIA DOS SANTOS é filiada ao PTB e participou da convenção do partido. Por isso, tem o direito de impugnar o registro de candidatura de seu partido em razão de eventual irregularidade na convenção.

Nesse sentido:

"REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADAS.

1. Não obstante o art. 3º da LC 64/90 se refira apenas a candidato, partido ou coligação, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento de que o filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção. Precedentes: AgR-REspe 32.625/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 26.11.2008; RO 343/AM, Rel. Min. Edson Vidigal, PSESS de 30.9.98; RO 191/TO, Rel. Min. Eduardo Alckmin, PSESS de 2.9.98.

2. O fato de a impugnante ter-se candidatado ao cargo de deputado federal pelo PEN não exclui o seu interesse de impugnar a coligação majoritária da qual o seu partido faz parte. Primeiramente, porque a impugnação não se baseia no fato de ela não ter sido indicada como candidata à Presidência da República pela sua agremiação, mas sim em supostas nulidades ocorridas na convenção nacional do partido. Segundo, porque, nos termos da jurisprudência do TSE, há de certa forma um interesse coletivo de todos os filiados de exigir de seu partido a lisura nos procedimentos e o cumprimento das regras estatutárias (RO 191/TO, Rel. Min. Eduardo Alckmin, PSESS de 2.9.98).

3. Em virtude do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, não se exige que o filiado se insurja primeiramente no âmbito interno do partido para somente depois recorrer ao Poder Judiciário. No caso dos autos, a impugnante contestou o registro da Coligação Muda Brasil na primeira oportunidade, qual seja, no prazo de cinco dias após o protocolo do registro da coligação no TSE.

4. Preliminares rejeitadas. [...]

(Registro de Candidatura nº 73976, Acórdão de 21.8.2014, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21.8.2014.) (Grifei.)

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - COLIGAÇÃO - IMPUGNAÇÃO A SEU REGISTRO - POSSIBILIDADE JURÍDICA. NÃO É INEPTA, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, A AÇÃO QUE PRETENDE IMPUGNAR REGISTRO DE COLIGAÇÃO.

(RECURSO ORDINÁRIO nº 191, Acórdão nº 191 de 02.9.1998, Relator Min. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02.9.1998 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 10, Tomo 3, Página 190)."



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Confira-se, no mencionado aresto, o seguinte excerto do voto do eminente Relator, Eduardo Alekmin (sem destaques no original):

"Peço vênia para dissentir, em face do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. O cumprimento de regras estatutárias do partido há de ser exigido, inclusive judicialmente, em casos que importem em lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). Ora, **é inegável o interesse, de certa forma difuso, dos integrantes de uma agremiação em que as decisões sejam tomadas com estrita observância das normas estatutárias e que as coligações - fato relevante na vida partidária** - somente ocorra com agremiações que se inclinam por determinada tendência política ou administrativa. Não entendo que, em controvérsias com a tratada nestes autos, se deva reservar exclusivamente ao partido o exame da aplicação das normas de seu estatuto. É preciso que se resguarde o direito daqueles que, eventualmente, não estejam no exercício de postos de direção partidária, como um imperativo do Estado de Direito. Assim como nas associações privadas os sócios têm o direito de exigir dos demais o cumprimento de regras estatutárias, também em relação aos partidos deve se dar o mesmo. Não há razão para tratamento dicotômico."

Assim, entendendo que a impugnante é parte legítima para oferecer impugnação arguindo nulidade na deliberação tomada em convenção de seu partido sobre formação de coligação, afasto a preliminar de ilegitimidade reconhecida na decisão recorrida.

Isso posto, tenho que é forçoso reconhecer a legitimidade ativa da recorrente para a propositura da presente ação.

Impõe-se, portanto, a desconstituição da sentença de piso no ponto em que extinguiu o feito, sem resolução do mérito. Outrossim, tendo em vista que o processo se encontra maduro para julgamento e, atentando para a celeridade que as ações de impugnação de registro requerem, tenho por desnecessário a baixa dos autos para refazimento da sentença, podendo a apreciação ser feita nesta instância sem qualquer prejuízo.

Já no que diz com a preliminar de **cerceamento de defesa**, ventilada em sede de recurso pela impugnante em virtude de que o magistrado de piso indeferiu a oitiva de testemunhas arroladas na fl. 51v., tenho que deve ser afastada.

A alegação que funda o presente feito se liga a questão de natureza essencialmente documental, qual seja, existência de duas atas, com decisões em sentidos opostos, quanto à convenção realizada entre os filiados do PTB para deliberar sobre eventual participação em coligação. Ambas as atas foram trazidas aos autos e a dupla confecção em caso não só é inconteste, como é confirmada textualmente pela agremiação acusada de proceder em desconformidade com sua convenção. Por tais motivos, tenho por despicienda



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

para o desate do caso a oitiva pleiteada e, por conseguinte, entendo que não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa.

Mérito

Quanto à questão de fundo, entendo que a decisão de piso igualmente merece reforma.

No caso dos autos, o DRAP da Coligação *Experiência e União por Itati* (PTB – PMDB – PT) foi impugnado em razão de que um dos partidos que a integram, o PTB, teria realizado convenção municipal no dia 03 de agosto de 2016 para deliberar sobre a possibilidade de coligar, assim como sobre outros pontos atinentes ao lançamento de candidaturas. Realizada votação, por maioria de 6 (seis) votos contra 5 (cinco), foi decidido que o PTB não faria parte da coligação, o que foi registrado na ata lavrada pela Secretária do PTB, a impugnante, ora recorrente, Rosana Maria dos Santos. A referida convenção foi regularmente convocada, com publicação de edital e dentro dos prazos legais.

Tais fatos encontram-se não só documentados, como foram corroborados na peça de defesa da Coligação, resultando, portanto, incontroversos (fls. 60-63).

Incontroverso, também, que o resultado da decisão desgostou alguns partidários, cujos votos foram vencidos na decisão da convenção, sobretudo Nestor Volnei Becker, presidente do PTB de Itati e candidato ao cargo de vereador, que teria necessidade da atuação coligada para, por conta do coeficiente eleitoral, ampliar suas chances de eleição.

Igualmente afirmado por ambas as partes que foi confeccionada uma nova ata, narrando decisão oposta a anterior, ou seja, deliberando no sentido de integrar a Coligação recorrida, e que foi esta a ata apresentada à Justiça Eleitoral por ocasião da protocolização do DRAP.

Assim, o objeto do debate limita-se a apurar as circunstâncias em que elaborada a nova ata e a sua validade para permitir a permanência, ou não, do PTB na Coligação *Experiência e União por Itati*.

Para tal análise, valho-me das declarações da impugnante e da defesa, em cotejo com os documentos apresentados.

Das respectivas listas de presença acostadas com as duas atas, extrai-se que



JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

a convenção ocorrida no dia 03 de agosto do corrente ano iniciou com a presença de 11 filiados e que a primeira votação decidiu pela não coligação. Já da segunda votação participaram apenas 6 (seis), dos 11 (onze) convencionais que estavam presentes ao início. Verifica-se, ainda, que a ata acostada ao DRAP, objeto dos presentes autos, condiz com a assinada apenas por seis filiados.

Quanto às declarações, início pela da impugnante, a qual afirmou que a nova decisão ocorreu à socapa, visto que realizada após a saída de alguns dos convencioneiros. Por ocasião da primeira votação, após a apuração, com resultado pela negativa de coligação, que contrariou o presidente do partido e sua pretensão de ampliar suas chances de eleição a partir do coeficiente eleitoral, o ambiente teria ficado tenso e tumultuado. O presidente do PTB, desgostoso, teria admoestado os que votaram contra a coligação e parabenizado os que compactuaram de sua opinião, bem como teria tentado postergar a assinatura da ata para dia seguinte, no que não logrou êxito. Por fim, teria abandonado a mesa. Nessas circunstâncias, após assinarem a ata, muitos dos presentes teriam deixado o local. A segunda votação, então, teria ocorrido após a saída dessas pessoas, dentre as quais estava a impugnante.

A impugnada, por sua vez, narra que após lavrada a primeira ata, alguns convencionais deixaram o local. Então, o presidente e também candidato a vereador, Nestor Volnei Becker, teria realizado uma exposição quanto à sua necessidade de coeficiente eleitoral, para fins de ampliar suas chances de eleição e, em vista disso, teria feito nova consulta sobre a possibilidade de coligação, contando com a participação de todos os convencionais presentes.

Dessas narrativas, registra-se a estranheza causada pela afirmativa da defesa de que, em que pese o explícito interesse pessoal do presidente do PTB na atuação coligada, apenas após realizada a primeira votação, e já com cinco dos onze convencioniados ausentes, é que ele teria decidido defender o seu ponto de vista frente aos demais. Estranha, também, é a realização de nova consulta sobre tema já decidido. E, mais ainda, porque realizada a propósito de ponto para o qual a convenção fora expressamente convocada, mas sem a participação de todos os que ali compareceram para deliberar sobre o assunto.

Bem mais plausível a hipótese de que, após decidido pela atuação do PTB sem coligação para o pleito de 2016, e devidamente assinada a ata, em virtude da exaltação



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

dos ânimos daqueles que saíram vencidos na votação, e porque já encerrada a deliberação, parte dos convencionais tenham deixado o recinto, supondo finalizada a convenção municipal. E somente quando os opositores se retiraram, o presidente do partido, insatisfeito com o resultado, tenha novamente trazido à pauta o tema, na tentativa de reverter a decisão.

De toda a sorte, o conjunto probatório é suficiente para conferir certeza de que, efetivamente, a segunda votação se deu após a assinatura da primeira ata, e quando já não estavam presentes cinco dos onze filiados que compareceram à convenção, convocada mediante edital para o fim de deliberar sobre a possibilidade de atuação coligada e sobre o lançamento de candidaturas pelo PTB.

Nesse sentido, e apenas se não contrariasse dispositivos do estatuto partidário, para que a segunda deliberação não configurasse burla à decisão tomada em convenção municipal por maioria, podendo assim vir a lume sem vícios, o primeiro resultado só poderia ter sido afastado em duas hipóteses:

1) com suporte em ocorrência de causa legítima e superveniente, mediante nova deliberação havida em data suplementar, com a convocação, expressa, de todos os filiados, para decidirem sobre a questão, com ampla divulgação.

2) alternativamente, ainda na ocasião da primeira convenção, por decisão consensual dos onze convencionais de refazer a votação, cumulada com a participação de todos os que tomaram parte da primeira deliberação.

Qualquer outro agir que refugisse disso, como o que ocorreu no caso dos autos, no mínimo, desrespeitaria a decisão tomada por maioria em Convenção Municipal, perfectibilizada, devidamente registrada em ata e assinada, ferindo os princípios democráticos de deliberação por voto.

Sobre o ponto, transcrevo trecho do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, cujo teor peço vênia para incorporar às minhas razões de decidir (fl. 106v.):

[...] Verifica-se, pois, que a questão atinente à celebração de coligação restou decidida pelo PTB de Itati, tendo sido rejeitada pela maioria dos convencionais presentes essa possibilidade. Com efeito, a segunda deliberação sobre o tema, adotada em momento seguinte da reunião, quando alguns integrantes da legenda já haviam se retirado do recinto, não deve prevalecer, visto que se limita a expressar o inconformismo da minoria presente com o primeiro resultado.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Assim, entendo que a segunda votação realizada por parte dos integrantes do PTB de Itati, porquanto inválida, não tem o condão de afastar a deliberação resultante da convenção municipal do partido quanto à não atuação coligada. Por conseguinte, a ata do PTB, acostada ao presente DRAP na fl. 22, não é documento apto a autorizar que a referida grei integre a Coligação Experiência e União por Itati, razão pela qual sua exclusão é medida que se impõe.

Por derradeiro, é de se gizar que os requerimentos de registros de candidaturas, na qualidade de acessórios do DRAP, quando atinentes a candidatos filiados ao partido excluído da coligação, devem seguir a mesma sorte. Dessa forma, a exclusão do PTB da Coligação impugnada implica em prejuízo dos pedidos de registro de candidatura vinculados a tal partido, inclusive aqueles já deferidos, nos termos do art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.455/15.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de ROSANA MARIA DOS SANTOS e, no mérito, caso superada a preliminar, dou provimento ao recurso para o fim de excluir o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB – da COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E UNIÃO POR ITATI, a qual passa a ser integrada exclusivamente pelos partidos PMDB e PT.

Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura:

Acompanho o relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO -
VEREADOR - DRAP - PARTIDO/COLIGAÇÃO - IRREGULARIDADE NA ATA DE
CONVEÇÃO APRESENTADA À JUSTIÇA ELEITORAL - DEFERIDO

Número único: CNJ 209-79.2016.6.21.0077

Recorrente(s): ROSANA MARIA DOS SANTOS (Adv(s) Scharles Ernesto Augustin)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E UNIÃO POR ITATI (PT - PTB - PMDB) e
NESTOR VOLNEI BECKER

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a matéria preliminar, deram provimento ao recurso, a fim de
excluir o PTB da COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E UNIÃO POR ITATI.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Des. Carlos Cini Marchionatti
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,
Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de
Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos
de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.